

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

(PROJETO DE LEI No 5.442, DE 2009)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Autor: Deputado Dr. Ubiali
Relator: Homero Pereira

Voto em separado do Deputado Zé Geraldo

I. Relatório

o Projeto de Lei nº 5.442, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, com o objetivo de instituir a desafetação de "gleba" indígena que venha a ser degradada por crime ambiental praticado por indígenas.

II. Voto

Atualmente, as relações jurídicas envolvendo indígenas são tratadas pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que regula os mais diversos temas que dizem respeito à situação jurídica do indígena no país - dos aspectos cíveis aos criminais, das relações trabalhistas às questões fundiárias.

Trata-se de legislação que, sem dúvida alguma, merece uma profunda revisão tendo em vista principalmente as inovações trazidas pelo texto constitucional de 88 e mais recentemente pela incorporação da Convenção 169 da OIT ao ordenamento jurídico nacional.

Não obstante, muitas são as iniciativas legislativas de alteração do Estatuto do Índio, umas mais pontuais - que pretendem modificar um ou outro dispositivo legal específico - outras mais gerais - que pretendem rever o Estatuto do Índio como um todo, compatibilizando-o ao texto constitucional e à realidade do índio no Brasil no século XXI. Entretanto com relação esta iniciativa temos a comentar:

O PL em comento é flagrante mente inconstitucional e beira o desconhecimento sobre a legislação afeta ao tema exata medida em que contrária o artigo 231 da CF 1988, que transcrevemos a seguir:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Além disso, o PL fere o Código Civil no que concerne a imputabilidade do índio, vejamos:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

A lei específica é o Estatuto do índio que assim define a capacidade do índio:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Ora, o parágrafo que se intenta incluir no estatuto do índio é contrário ao próprio espírito da Legislação , vejamos:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Além disso, não cabe estabelecer a desafetação da gleba, pois a terra indígena demarcada constitui-se patrimônio da União e não do índio, vejamos:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Como se sabe, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são consideradas pelo texto constitucional como bem público federal (art. 231 c/c art. 20, inciso, inciso XI). Os bens públicos, de maneira geral, subdividem-se em bens de uso comum, bens de uso especial ou bem dominicais.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, particularmente, constituem-se em um bem público de natureza especial e, como, tal, destinados a uma finalidade específica, qual seja a posse permanente dos índios e o respectivo usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos rios e lagos nela existentes (art. 231, §1º).

Ora, a afetação deste bem público federal é dada pelo próprio texto constitucional, que reconhece às terras indígenas as características de inalienabilidade, indisponibilidade e

imprescritibilidade (art. 231, §4º) . Trata-se de direito originário dos índios, que não pode ser simplesmente "desafetado" por uma lei infra constitucional.

Resta evidente que, na demarcação da reserva indígena não há gleba individual de terra em nome de um indivíduo da aldeia, e muito menos terra indígena de propriedade de uma nação indígena, pois todas as áreas demarcadas são pertencentes a União, sendo certo que a Secretaria de Patrimônio da União tem o verdadeiro direito sobre estas terras, sendo apenas de uso fruto da nação ou aldeia indígena.

O Nobre autor confunde demarcação de terras indígenas com projetos de habitação de interesse social ou de assentamento de reforma agrária.

Pelo exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.442, de 2009.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 09.

Zé Geraldo
Deputado Federal PT/PA

